RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.055 - MG (2019/0168084-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	DAVID DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

DAVID DA SILVA FERREIRA alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.035211-2/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa, pela prática do delito de roubo, havendo sido negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de não haver fundamentos idôneos para a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Requer a expedição de alvará de soltura.

Decido.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, **não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal**, **ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, <u>em prejuízo da liberdade do paciente</u>, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus**.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão**, *ex officio*, da ordem.

A impetrante questiona, neste *writ*, a ilegalidade da **negativa**

do direito de recorrer em liberdade. De acordo com a sentença condenatória, o paciente não faz jus ao benefício "considerando que o delito foi cometido com grave ameaça e violência contra a pessoa e que existe a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo certo que respondeu ao processo preso" (fl. 18).

Com efeito, observo que o acórdão inquinado coator denegou a ordem do habeas corpus lá impetrado, por inadmitir o *writ* como substitutivo do recurso adequado, não abordando o tema trazido na inicial desta impetração, de modo que **nada disse sobre a ocorrência de eventual ilegalidade**. Confira-se (fls. 163-164):

> Nos autos consta o fato de que já houve a apresentação de apelação contra a decisão atacada por este habeas corpus.
> No Brasil é sabido que vigora o princípio da unirrecorribilidade das decisões, ou seja, uma decisão judicial somente pode ser atacada por apenas um recurso. Embora o habeas corpus não tenha necessariamente a feição de recurso, no caso dos autos está sendo usado para essa finalidade.
> Pelo principio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, afirma-se que cada ato deve ser impugnado som ente com um recurso previsto no ordenamento. Vedada está, portanto. a impugnação simultânea de uma mesma decisão com recursos diferentes.
> [...]
> Com estas considerações, ao não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.

Em vista disso, a leitura do acórdão impugnado me leva a **constatar a existência de flagrante ilegalidade**, uma vez que, consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, **não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria de direito** e quando **não houver a necessidade de dilação probatória**, exatamente como ocorre na espécie dos autos.

Diferente seria a situação se o habeas corpus pretendesse atacar o mesmo objeto do recurso próprio (no caso, apelação), como, v.g., a pena aplicada ou alguma nulidade supostamente ocorrida no primeiro grau. Na espécie, a apelação não preclui o uso do remédio heroico quanto este tem por **objetivo tão somente discutir o alegado direito a responder ao**

recurso em liberdade.

Assim, tenho como perfeitamente cabível a análise, em habeas corpus, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada, qual seja, a **negativa do direito de recorrer em liberdade.**

Diante da compreensão sedimentada nesta Corte, não há razões para insistir em tese contrária, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ressalto que a observância aos precedentes garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento do Judiciário em relação a determinada matéria posta em juízo e evita, com isso, a prolação de decisões contraditórias (muitas vezes oriundas de um mesmo juízo ou tribunal). A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário.

Registro, aliás, que o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do seu art. 926, *caput*.

Por fim, apenas ressalto inexistirem razões que impeçam a concessão, *in limine*, da ordem de habeas corpus, notadamente porque expressamente autorizado – pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal – que o Relator decida o habeas corpus, monocraticamente, quando se conformar com jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço do recurso em habeas corpus**, haja vista a falta de manifestação da Corte estadual sobre o mérito da causa.

Contudo, ao examinar seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, ***ex officio*, conceder, *in limine*, a ordem** postulada, determinando o retorno dos autos à autoridade coatora, para que este **se pronuncie acerca da ocorrência de eventual ilegalidade do ato apontado como coator**.

Comunique-se esta decisão, **com urgência**, ao Tribunal impugnado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**